



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO DE DIREITO**

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA TUTELA
COMO CAUSA SUSPENSIVA PARA O CASAMENTO**

KELVIN BARRETO SOUZA

**SALVADOR
2026**

KELVIN BARRETO SOUZA

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A (IN)ADEQUAÇÃO DA TUTELA COMO
CAUSA SUSPENSIVA PARA O CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Graduado em
Direito.

Orientador: Ms. Deivid Lorenzo

SALVADOR

2026

FICHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Kelvin Barreto Souza
Acadêmico

Deivid Lorenzo
Professor Orientador

Salvador, _____ de _____ de 2026.

RESUMO

O Direito de Família brasileiro tem como núcleo a proteção das relações de afeto, regulando institutos como casamento, união estável, filiação, tutela e curatela, sempre à luz da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, o ordenamento estabelece limites à liberdade de casar, distinguindo causas impeditivas, de natureza absoluta, e causas suspensivas, de caráter temporário. Entre estas, o art. 1.523, IV, do Código Civil prevê a causa suspensiva ao casamento entre tutor e tutelado enquanto não cessada a tutela e prestadas as contas, permitindo, contudo, o matrimônio após o término do encargo. O trabalho questiona a adequação dessa permissão frente aos princípios que estruturam o Direito de Família, especialmente considerando o caráter protetivo da tutela, que substitui, ainda que provisoriamente, as funções parentais e cria uma relação de confiança, dependência e vulnerabilidade. A pesquisa, de natureza qualitativa e método hipotético-dedutivo, parte da hipótese de que o casamento entre tutor e tutelado, mesmo após a cessação da tutela, viola parâmetros éticos e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Com base em lei, doutrina e jurisprudência, defende-se a reclassificação dessa hipótese do rol das causas suspensivas para o das causas impeditivas, como forma de garantir maior coerência ao sistema e reforçar a função protetiva do Direito de Família.

Palavras-chave: Direito de Família. Tutela. Casamento.

ABSTRACT

The Brazilian Law of the Family has as its core the protection of affective relationships, regulating institutions such as marriage, stable union, filiation, guardianship and curatorship, always in light of the dignity of the human person and the integral protection of children and adolescents. In this context, the legal system imposes limits on the freedom to marry, distinguishing between absolute marriage impediments and temporary suspensive causes. Among the latter, article 1.523, IV, of the Civil Code establishes a suspensive cause for marriage between guardian and ward while the guardianship is still in force and the accounts have not been rendered, although it allows the marriage after the end of the guardianship. This paper questions the adequacy of such permission in light of the principles that structure Family Law, especially considering the protective nature of guardianship, which temporarily replaces parental functions and creates a relationship of trust, dependence and vulnerability. The research, qualitative in nature and based on the hypothetical-deductive method, starts from the hypothesis that marriage between guardian and ward, even after the cessation of guardianship, violates ethical standards and the principle of the integral protection of children and adolescents. Based on statutory law, legal doctrine and case law, the study argues for the reclassification of this situation from the list of suspensive causes to the list of absolute marriage impediments, as a way to ensure greater coherence of the legal system and to strengthen the protective function of Family Law.

Keywords: Family Law. Guardianship. Marriage.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 LIMITAÇÕES À VONTADE DE CASAR NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO. 2.1 IMPEDIMENTOS. 2.2 CAUSAS SUSPENSIVAS. 3 MOLDURA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA DA FAMÍLIA BRASILEIRA. 3.1 A INSPIRAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3.2 O INSTITUTO DO CASAMENTO E O PROJETO DE VIDA EM COMUM. 3.3 FILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. 3.4 TUTELA: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE IDADE. 3.4.1 HIPÓTESES DE ESCUSAS DA TUTELA. 3.4.2 CLASSIFICAÇÕES DA TUTELA. 3.4.2.1 TUTELA TESTAMENTÁRIA. 3.4.2.2 TUTELA LEGÍTIMA. 3.4.2.3 TUTELA DATIVA. 3.4.3 DIFERENÇAS ENTRE TUTELA E CURATELA. 3.4.4 FORMAS DE EXTINÇÃO DA TUTELA. 3.4.5 TUTELA: INCONGRUÊNCIA ENTRE SUA FINALIDADE JURÍDICA E A POSSIBILIDADE DE CASAMENTO ENTRE OS SUJEITOS ENVOLVIDOS. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família se configura como uma das áreas mais relevantes e significativas do ordenamento jurídico brasileiro, pois tem como fundamento central a proteção das relações de afeto. Em seu amplo campo de incidência, que abrange institutos como filiação, casamento, união estável, curatela e tutela, presume-se, em regra, a existência de vínculos afetivos entre os sujeitos, sejam estes decorrentes de relações parentais ou de uniões voluntariamente estabelecidas, como no caso do casamento.

Desta forma é notório que desde a concepção até a morte sempre estivemos inseridos no direito de família adquirindo direitos e deveres decorrente das relações sentimentais. Todavia o “amor” esse sentimento tão profundo presente em todos os seres humanos e que cria esse elo entre homem e a norma jurídica familiar claramente não é absoluto, impedindo a constituição de algumas entidades familiares por entender que fere os preceitos biológicos e morais de nossa sociedade.

Em razão dessas condições, o Direito estabeleceu limites que não podem ser transpostos, distinguindo situações enquadráveis como causas impeditivas e causas suspensivas ao casamento. As primeiras configuram limitações absolutas, de modo que, em nenhuma hipótese, as pessoas envolvidas podem contrair matrimônio. Já as segundas constituem proibições relativas, uma vez que impedem o casamento apenas enquanto perdurar a situação que lhes dá causa, cessando seus efeitos com a sua resolução.

Dentre essas restrições mencionadas destaca-se a presente no art. 1.523 do Código Civil que vai estabelecer em seu bojo a causa suspensiva ao casamento entre tutor e tutelado, enquanto não cessada a tutela e prestada as devidas contas. Porém, após o encerramento desse encargo, nada impede o casamento do tutor com seu pupilo, que suscita relevantes e importantes questionamentos sobre adequação dessa permissividade frente aos princípios que regem o Direito de Família.

A tutela é um instituto concebido com o claro propósito de proteger os menores que perderam o poder familiar, seja por ações indevidas dos pais, seja em decorrência do falecimento dos próprios. Não há dúvidas, portanto, quanto à natureza protetiva desse mecanismo, que substitui, ainda que de forma temporária, o papel exercido pelos principais membros da família do menor.

Nesse contexto, impõe-se uma reflexão axiológica acerca da forma como o adolescente e, sobretudo, a criança passa a perceber seu tutor, bem como sobre a maneira pela qual este deve se portar em relação ao tutelado. Considerando essa substituição,

ainda que transitória, das funções parentais, é evidente que o tutor deve, durante a vigência do encargo, agir com o mesmo zelo, cuidado e responsabilidade inerentes à figura paterna e materna.

Nesse sentido, surge o problema de pesquisa: A causa suspensiva prevista para o casamento entre tutor e pupilo, após o encerramento da tutela, se encontra adequada aos parâmetros do direito de família contemporâneo?

O presente trabalho tem o intuito de discutir essa temática de forma sistemática, partindo do ponto de explicar as limitações à vontade de casar no direito de família brasileiro, demonstrando que tal limite se divide em causas impeditivas e suspensivas. Em seguida, busca-se compreender como a família brasileira contemporânea se estrutura a partir das diretrizes jurídicas, com base na Constituição Federal.

Na sequência, aprofunda-se sobre a tutela, tentando mostrar que seu caráter protetivo é um empecilho ao casamento entre ambos. Sustenta-se, nesse ponto, que a previsão de causa suspensiva pode revelar uma possível contradição do ordenamento jurídico em relação aos seus próprios fundamentos principiológicos.

Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais se realizará uma análise crítica das questões tratadas ao longo do trabalho.

Valendo-se do método hipotético-dedutivo, o presente trabalho parte da análise do art. 1.523, inciso IV, do Código Civil, a partir da qual se formula a hipótese de que o casamento entre tutor e tutelado, mesmo após o encerramento da tutela, viola as questões éticas do Direito de Família, bem como agride também o princípio da proteção da criança e do adolescente, demonstrando uma falta de atenção jurídica acerca do tema. Em seguida, procede-se à dedução de consequências dessa premissa, notadamente a possibilidade de reclassificação dessa situação jurídica, atualmente prevista como causa suspensiva, para o rol das causas impeditivas de casamento.

A pesquisa desenvolvida tem natureza qualitativa, tendo em vista a ênfase na confiabilidade das fontes utilizadas. Nesse sentido, a pesquisa busca compreender a problemática decorrente da permissão legislativa do casamento entre tutor e tutelado, a partir da interpretação da norma jurídica e de sua comparação com outros institutos do Direito de Família abordados pela doutrina e pela jurisprudência. Tal abordagem possibilita identificar e examinar as repercussões éticas e jurídicas desse vínculo no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a complexidade das relações envolvidas e os valores que orientam esse ramo do direito.

O respectivo trabalho fundamenta-se em revisão de literatura, por meio da análise

de lei, doutrina e jurisprudência. A partir desse levantamento, busca-se compreender as limitações impostas ao casamento, distinguindo causas impeditivas e suspensivas, bem como identificar os fundamentos principiológicos que justificam tais restrições. Além disso, a revisão permite examinar o instituto da tutela sob a perspectiva de sua função protetiva e compará-lo com outros impedimentos matrimoniais já consolidados, possibilitando uma análise crítica acerca da coerência do ordenamento jurídico ao admitir, após o término da tutela o casamento entre tutor e tutelado.

2. LIMITAÇÕES À VONTADE DE CASAR NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Nem sempre as normas que regem o direito de família eram iguais ao que existe hoje em nosso ordenamento, o que perpassou por uma evolução histórica, muito impulsionada pela mudança dos valores sociais que, então, exigiu do Direito uma constante adaptação. Tais mudanças tornam-se especialmente perceptíveis no que se refere às causas impeditivas e suspensivas do casamento.

Até o advento da Constituição de 1988, o principal diploma normativo a disciplinar o Direito de Família era o Código Civil de 1916, o qual estabelecia o casamento como a única forma legítima de constituição de família. Nesse contexto, preconizava-se um modelo familiar patriarcal e especialmente heteronormativo. Pode-se afirmar, ainda, que, de forma implícita, uma das primeiras causas impeditivas ao casamento era a vedação às uniões homoafetivas, embora tal proibição não estivesse expressamente prevista no art. 183 do referido Código (Bestetti, 2013).

No Código Civil de 1916, observa-se que não havia uma distinção técnica entre causas impeditivas e suspensivas do casamento, uma vez que todas as hipóteses estavam concentradas no art. 183, sob a ótica das relações que “não podem casar”. Destaca-se, nesse contexto, a restrição ao casamento entre tutor e tutelado, a qual, embora não fosse absoluta, sendo possível o matrimônio após o término da tutela, revelava uma maior preocupação com a proteção de interesses e possíveis abusos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma reestruturação mais técnica do tema, com a clara distinção entre causas impeditivas (art. 1.521) e causas suspensivas (art. 1.523). Essa diferenciação contribuiu para maior sistematização, coesão conceitual e segurança jurídica, além de refletir uma evolução compatível com os novos valores sociais e constitucionais.

2.1 IMPEDIMENTOS

No que tange às causas impeditivas de casamento, presentes no art. 1.521 do Código Civil, é primordial perceber que tais limitações, não são uma mera escolha legislativa do que deveria ou não ser, mas sim se fundamentam em valores éticos enraizados em nossa sociedade, que influenciaram na estrutura da família no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, vai além do aspecto meramente formal. Nesse sentido, a vedação ao casamento de pessoas já casadas (inciso VI), reafirma o princípio da monogamia como base das relações familiares; a proibição de matrimônio entre parentes consanguíneos, por afinidade ou por adoção (incisos I a V) evidencia a proteção da ética e da organização familiar; por fim, o impedimento relacionado à prática de crime (inciso VII) demonstra a preocupação em evitar a constituição de vínculos familiares originados de condutas eticamente reprováveis. Assim, as restrições legais mostram-se como instrumentos de preservação dos valores éticos que orientam a formação e a estabilidade da família brasileira.

No inciso I do art. 1.521, vai tratar da proibição do casamento entre ascendentes e descendentes, seja por parentesco natural, ou por razões que envolvem a afetividade, ou pelo instituído da adoção. Os dois últimos casos são um claro exemplo da compreensão de que a relação familiar seja ascendente, como descendente não se restringe apenas ao sangue.

O casamento entre descendente e ascendente é proibido em toda a linha reta, não havendo delimitação em relação ao grau. Essa proibição ocorre justamente pela repugnância que a prática do incesto representa para a sociedade, revelando um forte de ordem questão moral.

Além disso, apresenta-se um argumento de viés científico, relacionado à prevenção de eventuais comprometimentos genéticos na futura prole, uma vez que a união entre parentes próximos pode aumentar a probabilidade de ocorrência de anomalias hereditárias. Nesse sentido, destaca-se a preocupação histórica com aspectos ligados à eugenia (Pereira C., 2024).

O Direito de Família reconhece e valoriza vínculos afetivos estabelecidos entre terceiros, por compreender que tais ligações podem ser tão significativas quanto aquelas decorrentes do parentesco consanguíneo. Exemplo disso é o reconhecimento da filiação socioafetiva, que atribui a indivíduos inicialmente estranhos a condição jurídica de pai e filho,

produzindo relevantes efeitos na esfera jurídica. Desta maneira, forma-se um vínculo jurídico de ascência e descendência enquadrando perfeitamente, portanto, na parte final do inciso I do art. 1.521 do Código Civil.

Já o inciso II do art. 1.521 do Código Civil estabelece impedimento fundado na afinidade. Tal previsão pode gerar certa confusão com o aspecto da afetividade, anteriormente abordado, em razão da aparente semelhança terminológica e de algumas características de fato semelhantes entre ambos.

Entretanto, a hipótese prevista no referido inciso é mais específica, pois se refere ao parentesco por afinidade, isto é, aquele decorrente das relações familiares estabelecidas por meio do casamento ou da união estável, na qual o cônjuge ou companheiro fica impedido (mesmo após a dissolução da união) de se casar com os parentes em linha reta um do outro. Embora ambos os institutos envolvam vínculos que extrapolam o parentesco consanguíneo, a afinidade possui natureza jurídica própria e específica, que é distinta da filiação socioafetiva, não se confundindo com esta, ainda que ambas se fundamentem em relações interpessoais construídas.

A adoção também é um fator impeditivo, que está presente nos incisos III e V. O instituto da adoção é um meio formal, no qual as pessoas conseguem estabelecer filiação sem precisar se utilizar de artifícios científicos como a reprodução assistida ou pelas vias naturais. Dessa forma, o adotado passa a ostentar a condição jurídica de filho, o que justifica a incidência de limitações matrimoniais.

Por outro lado, o direito preserva a união de apenas duas pessoas, sendo vedada a poligamia. Com base nisso, o inciso IV proíbe o casamento de pessoas ainda casadas. O *“impedimentum ligaminis seu vinculi”* só desaparece pela: morte, invalidez ou divórcio (Gonçalves, 2023).

Um dos atos mais reprováveis aos olhos da sociedade é a prática de um crime, o que gera repercussões em diversas esferas do ordenamento jurídico, inclusive no âmbito do Direito de Família. Nesse sentido, o art. 1.521, inciso VII, do Código Civil estabelece impedimento matrimonial ao cônjuge sobrevivente em relação ao indivíduo condenado por homicídio doloso, ou por tentativa, contra seu consorte.

Tal vedação possui um nítido caráter ético e jurídico, buscando evitar a constituição de vínculo conjugal em situação marcada por grave violação aos deveres fundamentais de respeito, proteção a vida e da saúde.

2.2 CAUSAS SUSPENSIVAS

Já as causas suspensivas, prelecionadas no art. 1.523 do Código Civil, também constituem um obstáculo para concessão do matrimônio, todavia são menos restritivas do que as causas impeditivas, em vista que o ordenamento jurídico se utiliza desse instituto para estabelecer: enquanto determinada situação não seja resolvida, o casamento não poderá acontecer, caracterizando, destarte, uma vedação passageira com o intuito de prevenir que não haja confusões patrimônias.

Porém, a natureza restritiva dessa regra pode ser relativizada, fazendo com que, caso as pessoas inseridas nas hipóteses do art. 1.523 do Código Civil (causa suspensiva) se casem sem esperar o quadro suspensivo ser findado, a união não será objeto de nulidade, mas apenas de cerceamento de liberdade acerca da escolha da comunhão de bens, sendo-lhes imposta a separação obrigatória de bens (art. 1.641, I do CC), como forma de sanção legal. Todavia, podemos ter uma hipótese dentro do rol do art. 1.523 do Código Civil que permitirá o casamento sem restrição da escolhas da comunhão dos bens, se provar ao juiz que o casamento não gere confusão patrimonial, conforme diz o parágrafo único do mesmo dispositivo.

A primeira causa suspensiva, presente no inciso I, do art. 1.523, trata-se do viúvo ou viúva que possua filho do conjugue falecido, enquanto não fizer o inventário e a partilha. O direito nessa situação visa garantir que não tenha confusões patrimoniais, entre a eventual meação e a herança. Contudo, não basta a mera instauração do inventário, sendo necessária a efetiva conclusão da partilha, tendo em vista, que é nessa etapa que ocorre a individualização dos bens do de cujus, dando aos herdeiros os bens que lhe cabem, exaurindo a possibilidade de mistura entre os patrimônios e, por conseguinte, extingue a causa suspensiva. (Gonçalves, 2023).

A causa suspensiva subsequente encontra-se no inciso II do art. 1.523 do Código Civil, que versa sobre a viúva, ou a mulher cujo casamento foi dissolvido por nulidade ou anulação, ambas as hipóteses devem ser dentro do prazo de dez meses. Tal causa suspensiva apresenta uma peculiaridade evidente, pois incide exclusivamente sobre a mulher. Embora, de primeiro momento, possa parecer discriminatória, essa previsão possui fundamento legítimo e relevante, consistente em evitar dúvidas quanto a paternidade, fenômeno chamado também de *turbatio sanguinis*. Todavia, a nubente não precisa esperar todo esse tempo para contrair matrimônio, podendo afastar essa restrição mediante prova da inexistência de gravidez nesse período.

O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, também é uma causa suspensiva, prevista no art. 1.523, inciso III, do Código Civil. Assim como nas demais hipóteses suspensivas, a finalidade dessa norma também visa evitar a confusão patrimonial. O divórcio, por sua vez, representa o término da sociedade conjugal, gerando diversas consequências jurídicas que devem ser devidamente resolvidas, dentre as quais se destaca a partilha dos bens conquistados ao longo dessa relação. Em razão disso, o ordenamento jurídico impõe uma limitação temporária ao divorciado, impedindo-o de contrair novo casamento até que a partilha seja devidamente solucionada.

Talvez uma das causas suspensivas mais polêmicas, e que constitui objeto de discussão neste trabalho, está prevista no art. 1.523, inciso IV, do Código Civil, em especial no que se refere a vedação do casamento entre o tutor e o pupilo, enquanto não cessado o encargo e não prestadas as devidas contas.

A primeira grande reflexão a ser feita é que: diferentemente das demais hipóteses, essa causa suspensiva incide sobre pessoas determinadas. Já nas situações anteriores, a lei limita-se a vedar o casamento de indivíduos enquadrados em certas circunstâncias jurídicas, por exemplo: divorciado enquanto não resolver a partilha de bens com seu ex-companheiro, não poderá contrair matrimônio com mais ninguém. No caso em análise, o legislador direciona a restrição a uma condição específica dos nubentes, estabelecendo que o tutor não pode se casar com o tutelado até o término do encargo.

Dessa forma, a limitação não é ampla, pois não impede o tutor de contrair matrimônio com terceiros, restringindo-se apenas à relação direta entre tutor e pupilo, em razão da posição de confiança, da necessidade de proteção dos interesses do incapaz e para que não se desvie da sua função. A mesma limitação se aplica ao curador e curatelado.

Exposto tudo isso, parece que, embora seja uma das causas suspensivas do casamento, a possibilidade de união conjugal entre tutor e tutelado após o fim da tutela, pode abrir margem para abusos. Tal cenário tem o potencial de incentivar condutas indevidas por parte de indivíduos mal-intencionados, que deixam de cumprir com o dever de zelo inerente a tutela, visando obter vantagens futuras, sejam elas de natureza econômica ou até mesmo de cunho carnal.

Quem tem a legitimidade para alegar os impedimentos é qualquer pessoa capaz, até o momento da celebração do casamento, como leciona o art. 1.522 do Código Civil, o parágrafo único desse mesmo artigo, diz que se o juiz (presidente da solenidade) ou oficial de registro (processa a habilitação) tiver conhecimento de qualquer impedimento, deve declará-lo, devendo essa comunicação ser feita de forma escrita (Rodrigues, 2003).

Já quem pode invocar as causas suspensivas, são os parentes em linha reta de um dos nubentes, independentemente de ser consanguíneo ou afins, da mesma forma aplica-se aos colaterais de segundo grau (art. 1.524 do Código Civil). Devido à natureza menos grave das causas suspensivas, o ordenamento jurídico optou por restringir o rol das pessoas que podem suscitar as causas suspensivas.

Se faz pertinente discutir a necessidade de revisitação do tratamento jurídico dos impedimentos e das causas suspensivas, especialmente no que refere a tutela. Embora ambos os institutos servem para diferenciar as hipóteses que obstam ao realização do casamento, demonstrando, de forma elucidativa as situações mais graves que efetivamente impedem o casamento, e aquelas menos gravosas, que apenas suspendem temporariamente sua celebração. Mostra-se errôneo a partir do momento em que coloca a situação do tutor e pupilo no segundo exemplo.

Ora, se a tutela é o mecanismo jurídico que visa proteger o menor que teve a perda do poder familiar exercido pelos seus pais, e o tutor é a figura que vai substituir esses pais, presume-se, então, ao tempo que o dever está sendo cumprido, ele desempenha um papel análogo ao de um verdadeiro pai perante ao infante. Nesse contexto, revela-se incompatível com a própria natureza jurídica da tutela a possibilidade de casamento entre tutor e pupilo, ainda que apenas após determinadas condições legais, sem a devida consideração aos vínculos de autoridade, cuidado e proteção inerentes a essa relação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retomada da discussão acerca desses institutos sob a ótica do atual modelo de Direito de Família, o qual, como será posteriormente demonstrado, ampliou significativamente a compreensão das entidades familiares. Tal evolução exige a reavaliação dessas situações jurídicas que já não se mostram plenamente compatíveis com os valores éticos e fundamentos contemporâneos que orientam o ordenamento jurídico brasileiro.

3. MOLDURA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA DA FAMÍLIA BRASILEIRA

A moldura jurídica contemporânea da família brasileira encontra sua principal inspiração na Constituição de 1988, que, ao privilegiar a dignidade da pessoa humana e reconhecer a pluralidade das entidades familiares, rompeu com o modelo exclusivamente matrimonial e patriarcal instituído pelo Código de 1916.

Atualmente, a família passou a ser considerada o lugar de consolidação dos vínculos afetivos e da realização pessoal dos indivíduos, o que ocorreu a partir de três pilares

básicos, oriundos especialmente do marco constitucional firmado em 1988 no país.

3.1 A INSPIRAÇÃO CONSTITUCIONAL

O primeiro pilar está presente no art. 226 da Constituição Federal, ao afirmar que a entidade familiar não pode mais ser considerada como algo singular, mas sim plural. Desse modo, não há outra forma de compreender a família senão pela “interdisciplinaridade máxima na sociedade contemporânea”, ou seja, diante da diversidade e da complexidade dos vínculos formados pelos indivíduos ao longo da vida, mostra-se ultrapassado limitar o conceito de família exclusivamente às relações decorrentes do casamento. (Farias; Rosenvald, 2019).

Já o segundo pilar se refere à isonomia de filiação, conforme preleciona o art. 227, § 6º da Constituição Federal, evitando discriminação entre os filhos havidos ou não na constância do casamento. Vale ressaltar que esse regramento atinge também os filhos oriundos de institutos civis, a exemplo da adoção e da filiação socioafetiva.

O terceiro pilar, presente no art. 5º, I e no art. 226, § 5º da Constituição, também sob a perspectiva da isonomia, determina a igualdade entre homens e mulheres nas diversas esferas da sociedade e inclusive no direito de família. Essa mudança trazida pela Constituição, dentre as citadas, foi a que mais cassou artigos do Código Civil de 1916, tendo em vista que tal diploma tinha como alicerce uma estrutura familiar fundada no homem como guardião e chefe da família. (Pereira R.; DIAS, 2003).

É evidente, assim, que a família brasileira contemporânea sofre fortes influências da nossa Carta Magna. Ao observarmos as diversas formas de entidades familiares, isso se torna palpável, pois o casamento deixou de ser a única forma de constituição de família. Atualmente, existem institutos como a união estável, o casamento homoafetivo e a filiação socioafetiva que visam amparar relações tão significativas entre terceiros que não se encontravam sob a guarda da legislação antecedente.

Vale salientar que, embora a filiação socioafetiva e a permissão para o casamento homoafetivo não estejam expressamente previstos na Constituição, os valores nela consagrados, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos, foram os norteadores dessa expansão do conceito de família.

No que diz respeito ao planejamento familiar, o legislador teve que enfrentar a problemática da restrição de natalidade, haja vista que a quantidade de nascidos vivos

poderia gerar um colapso em nossa sociedade, devido especialmente à dimensão continental do Brasil. Tal obstáculo, no entanto, foi superado ao descartar o crescimento populacional desenfreado, e fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, cabe ao casal escolher os modos e critérios de agir, sem qualquer interferência estatal, cabendo a ele tão somente proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. (Pereira C., 2024).

3.2 O INSTITUTO DO CASAMENTO E O PROJETO DE VIDA EM COMUM

Diante das reflexões aqui estabelecidas, é notório perceber que o casamento e seu peso sofreu alteração considerável ao longo dos anos em nosso ordenamento jurídico. No Código Civil de 1916, o casamento aparece no art. 180. Lá o casamento tinha um peso muito grande, já que era o único caminho, para constituir família, com fortes influências do Direito Canônico o que tornava o matrimônio também a forma lícita de procriação, distinguindo filhos legítimos (aqueles gerados sob o casamento) e filhos ilegítimos (filhos gerados fora do casamento) (Morau, 2017).

O casamento detinha, então, uma função primordial para a estruturação da família, pois ele era o instituto do qual se legitimavam as relações familiares, em outras palavras, era um mecanismo que dava “validade” para os laços familiares e tudo que dali se originava. O próprio Clovis Beviláqua dizia que o matrimônio era uma normatização para a reprodução, conceito esse que também é compartilhado por Orlando Gomes, Pontes de Miranda e Washington Barros Monteiro (Morau, 2017).

Todavia, a união conjugal hoje não pode mais ser vista como uma forma de “validar” um vínculo familiar, devido as demais formas de constituir família que temos no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, o casamento, devido ao seu grande significado histórico, continua sendo a principal forma de constituição familiar, permitindo que sujeitos carregados de afeto um pelo outro se unam.

Note-se, todavia, que essa relação, embora também seja de natureza familiar, não pode ser confundida com a de parentes. Existe, portanto, uma separação manifesta entre os afetos incidentes na conjugalidade e na parentalidade

No matrimônio, os indivíduos têm entre si, evidentemente, o carinho e o amor, bem como também o desejo carnal. Essa é a grande divergência e uma clara demonstração das limitações no direito de família. É impensável, por exemplo, imaginar um pai se casando com sua filha. Esta perspectiva ética é fundamento de todas as causas impeditivas ao

casamento.

No momento em que o Direito de Família institucionaliza essa regra, evidencia-se a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção dos menores, especialmente no que diz respeito à condução de sua criação. Embora o poder estatal imponha aos pais deveres como educar, cuidar e alimentar, sem interferir diretamente na forma como conduzem sua criação, há limites claros a essa autonomia. Nesse sentido, o Estado estabelece que, em nenhuma hipótese, os pais podem se confundir com maridos ou esposas de suas próprias proles.

3.3 FILIAÇÃO E O PRÍNCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A filiação é, talvez, um dos momentos mais planejados e aguardados na vida da maioria dos casais. Em determinado momento, essa questão sempre vai passar a ser objeto de reflexão acerca do desejo de constituir prole. No Brasil, contudo, ainda se observam inúmeros casos em que ao menos um dos genitores se exime de suas responsabilidades parentais, deixando a integralidade dos encargos a cargo de apenas um deles, na maioria das vezes, a mulher.

Conforme dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), extraídos do Portal da Transparência do Registro Civil, das 2,5 milhões de crianças nascidas em 2023, cerca de 172,2 mil foram registradas sem a presença do pai. É nesse contexto que se evidencia a formação de mais uma entidade familiar: a família monoparental.

Esse cenário se apresenta relevante para evidenciar que, frequentemente, a filiação biológica não cumpre o papel que dela se espera no âmbito das relações parentais. Além disso, demonstra que o Direito de Família se configura como um instituto dinâmico, aberto a novos contextos, ampliando as modalidades familiares e assegurando a isonomia entre os filhos, com vistas a construção de um sistema menos engessado e orientado, principalmente, pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este é o fundamento para a existência da filiação socioafetiva, evidenciando o elevado grau de evolução do Direito de Família ao admitir que um terceiro possa assumir a condição de pai em razão, exclusivamente, do vínculo de afeto recíproco efetivamente paternal e filial construída entre ambos.

O Superior Tribunal de Justiça (2025) também compartilha da mesmo entendimento

ao afirmar que a filiação pode ser reconhecida com base no afeto e conveniência. Na compreensão do STJ mostra-se evidente que em diversas situações, esse reconhecimento é fundamental para resguardar direitos como sucessão e recebimento de alimentos.

Toda essa exposição é justificada para demonstrar a semelhança entre a tutela (que será melhor tratada posteriormente) e a filiação, mais precisamente ao reconhecimento de filiação, pois veja, em ambos a uma relação de família que entre indivíduos que não detém laços de sangue, enquanto um é o envolvimento voluntário, o outro é uma ordem judicial que visa de certa forma “substituir” o poder familiar pela perda dos pais e com potencial para gerar o vínculo jurídico que fundamenta o reconhecimento de filiação. Todavia apenas uma dessas relações não é “premiada” em respeito às suas interações enquanto ainda estava em vigor, bem como, os efeitos de seu cessamento nem sequer são discutidos ou são poucos discutidos. Sendo, portanto, não observam devidamente a problemática do tutor de poder se casar com tutelado mesmo após cessada a tutela.

Só a mera exposição da semelhança entre esses dois institutos familiares, já basta para no mínimo refletir que a permissão matrimonial entre tutor e tutelado é controvérsia com os próprios valores e conceito que fundamentam a existência da tutela.

Dando seguimento, no momento em que uma pessoa se torna pai e mãe de uma criança, ela adquire o poder familiar sobre o menor, instituto jurídico voltado precipuamente para proteção dos interesses do filho, uma vez que regula os deveres inerentes aos pais, tais como cuidar, educar, alimentar e assistir os seus descendentes, não podendo tais responsabilidades serem delegadas a terceiros. A substituição dos pais no exercício desse encargo somente ocorre em hipóteses excepcionais, como a perda pela morte ou perda por comportamentos indevidos dos pais. É só nessas circunstâncias que incide o instituto da tutela.

Todavia, o zelo para com crianças e adolescentes não constitui dever exclusivo da família, sendo igualmente encargo do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o bem-estar, a segurança e o pleno desenvolvimento do menor, acima de quaisquer outros interesses. Infere-se, assim, que a criança e o adolescente recebem especial âmparo no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que todas as normas que alcancem essa matéria devem ser interpretadas em consonância com a proteção integral e com a máxima efetivação de seus direitos e garantias fundamentais.

Tal proteção decorre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e reproduzido no art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo a prioridade absoluta na promoção e salvaguarda

dos direitos dos jovens.

Importante salientar que, embora esses artigos sejam referência para tratar da matéria, o mencionado princípio não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, encontra-se devidamente positivado na Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário desde 1990. Os arts. 37 e 40 da referida Convenção tratam expressamente do princípio do melhor interesse da criança. O art. 37 dispõe acerca da proteção estatal voltada à criança privada de liberdade, enquanto o art. 40 preleciona que a autoridade competente “deve assegurar o melhor interesse da criança nos processos de apuração de responsabilidade infracional”. O tratado sobre os direitos da criança também se encarregou de afirmar que toda criança é aquela pessoa menor de 18 anos, incluindo-se adolescentes nessas disposições. (Mota; Lima, 2025)

Portanto, o instituto da filiação tem grande relevância jurídica, visando proporcionar maior proteção aos incapazes, os quais, em razão de sua vulnerabilidade e inocência, podem se tornar alvos fáceis de pessoas mal-intencionadas. Dessa forma, qualquer discussão que contribua para o aprofundamento do tema e para a ampliação dos mecanismos de proteção dessa classe vulnerável mostra-se de extrema importância, especialmente no que se refere às crianças que podem estar sob a guarda de indivíduos que, ao perceberem sua influência sobre elas, possam se aproveitar da situação de maneira incompatível com os valores éticos e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. É o que ocorre com o fato de serem indevidamente “premiados” com o matrimônio após o menor completar a idade permitida, como é o caso do tutor e tutelado, que mais parece uma relação filial do que uma relação de casal.

3.4 TUTELA: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE IDADE

A tutela está presente no art. 1.728 do Código Civil. É um dever conferido a uma pessoa responsável e capaz para administrar os bens e cuidar do menor que teve a perda do exercício do poder familiar de ambos os pais e se encontra desamparado, necessitando de cuidados. Portanto o tutor exerce um múnus público, que é a transferência da responsabilidade do Estado para um terceiro que deverá cuidar da educação, criação e dos bens titularizados pelo menor. Esse encargo tem como característica a obrigatoriedade de aceitar o papel de tutor, menos nas hipóteses presente no art. 1.736 e 1.737 do Código Civil. (Gonçalves, 2023).

3.4.1 hipóteses de escusas da tutela

Os já mencionados artigos 1.736 e 1.737 do Código Civil se encarregam de trazer as situações nas quais o tutor pode se eximir da tutela, sendo exceções à regra da obrigatoriedade. O art. 1.736 traz um rol de pessoas que podem escusar-se da tutela. São elas: a) mulheres casadas; b) maiores de sessenta anos; c) aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos; d) os impossibilitados por enfermidade; e) aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; f) aqueles que já exercerem tutela ou curatela e g) militares em serviço.

Já o art. 1.737 apenas estabelece uma ordem de preferência para o exercício da tutela, ao prever que, existindo parente idôneo, consanguíneo ou afim, apto a exercer o encargo, o terceiro sem vínculo familiar não estará obrigado a assumir tal dever.

3.4.2 classificações da tutela

A tutela pode ser classificada em ordinária (testamentária, legítima e dativa) e especial (irregular e ad hoc). As modalidades especiais, entretanto, possuem relevância restrita para o presente trabalho. A tutela irregular, caracteriza-se quando alguém passa a cuidar do menor e de seus bens sem nomeação judicial, o que não gera efeitos jurídicos válidos. Já a tutela ad hoc consiste na designação de terceiro apenas para representar o menor em ato específico, revelando-se medida célere e de caráter provisório, incapaz de estabelecer vínculo afetivo duradouro.

3.4.2.1 Tutela testamentária

Em contrapartida, destaca-se a tutela ordinária, uma vez que nela é possível mensurar seu impacto tanto na relação entre os envolvidos quanto em sua percepção perante a sociedade e a possibilidade de criar vínculos. Adentrando em suas espécies, a primeira é a tutela testamentária que ocorre quando o tutor é nomeado pelos pais, ficando a atuação da Justiça vinculada às disposições testamentárias.

3.4.2.2 Tutela legítima

A tutela legítima, por sua vez, atua de forma subsidiária, considerando que, na

ausência de testamento, a Justiça designará os cuidados aos parentes, seguindo a ordem de proximidade familiar, do mais próximo ao mais distante. Este tipo de tutela é instigante ao ponto que o tutor pode exercer ao mesmo tempo um papel de cuidador/responsável do incapaz enquanto já detém um parentesco com o próprio, sendo possível já ter inserido um fator impeditivo de casamento desde o início da relação, o que dispensaria o debate acerca da questão (Gonçalves, 2023).

3.4.2.3 Tutela dativa

Já a tutela dativa configura-se como a *última ratio*, sendo utilizada quando não há outras opções de tutela ordinária. Nesse caso, cabe ao Judiciário a escolha de um terceiro, sempre observando o melhor interesse do tutelado.

3.4.3 diferenças entre tutela e curatela

Outro ponto que merece destaque, e que pode gerar indagações, diz respeito à diferença entre tutela e curatela. Ambos os institutos costumam aparecer conjuntamente nas obras doutrinárias, além de apresentarem certa semelhança terminológica, embora não sejam idênticos. Pode-se afirmar que a principal semelhança entre eles está no dever de proteção e cuidado conferido a uma pessoa incapaz. Entretanto, a distinção fundamental encontra-se justamente na natureza dessa incapacidade. Enquanto a tutela é destinada aos menores de idade, funcionando como substituição do poder familiar, a curatela volta-se aos maiores que, por alguma circunstância, tornaram-se incapazes de se autocuidar e por isso necessitam de assistência de uma pessoa capaz. Dessa forma, a curatela pode possuir caráter permanente ou transitório.

Assim como ocorre na tutela, a curatela também configura causa suspensiva do casamento. Todavia, nesse ponto, não se observa maior problemática no regramento, tendo em vista que a curatela é exercida em relação a pessoas maiores de idade. Assim, cessada a curatela, não haveria impedimento para que as partes constituíssem matrimônio, especialmente porque a curatela não carrega a simbologia jurídica de substituição do poder familiar, característica inerente à tutela.

3.4.4 formas de extinção da tutela

Assumindo o dever de cuidar do menor, a tutela perdura até o surgimento de alguma de suas causas extintivas, as quais podem estar relacionadas tanto ao tutelado quanto ao tutor. No que se refere ao tutelado, o art. 1.763 do Código Civil dispõe que a tutela cessa com a maioridade ou emancipação do menor, bem como com o a volta do poder familiar em razão de reconhecimento ou adoção.

Tais hipóteses de extinção da tutela fundamentam-se na própria natureza protetiva do instituto, uma vez que o surgimento de qualquer dessas situações afasta a necessidade de manutenção da proteção anteriormente conferida ao incapaz, esvaziando, assim, a razão de existir da tutela.

Voltando-se as hipóteses de cessação da tutela relacionadas ao tutor, preleciona o art. 1.764 do Código Civil Brasileiro que a tutela se encerra com a expiração do prazo de dois anos, conforme dispõe o art. 1.765 do mesmo diploma legal. Assim, o tutor encontra-se, em regra, obrigado ao exercício da tutela pelo período de 2 anos. Todavia, ao analisar o caso concreto, poderá o magistrado prorrogar esse prazo caso entenda que tal medida atende de forma mais adequada aos interesses do menor, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.765 do Código Civil. Dessa forma, nota-se que o legislador buscou conferir uma determina flexibilidade ao instituto, permitindo a manutenção da tutela sempre que sua continuidade se mostrar mais benéfica ao menor. (Gonçalves, 2023).

As demais formas de extinção da tutela são o surgimento superveniente de alguma das escusas previstas no art. 1.736 do Código Civil, durante a vigência da tutela, circunstância que pode impossibilitar o tutor de continuar exercendo o encargo de maneira eficaz.

Além disso, caso o tutor se mostre “negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade” para o desempenho de suas funções, poderá o magistrado destituí-lo do encargo, por entender não mais possuir condições adequadas para exercê-lo corretamente.

3.4.5 tutela: incongruência entre sua finalidade jurídica e a possibilidade de casamento entre sujeitos envolvidos.

A tutela é, portanto, um instituto de caráter protetivo conferido ao menor, surgindo como substituto do poder familiar, que é uma prerrogativa inerente aos pais. Nesse contexto, impõe-se uma reflexão axiológica acerca da forma como o adolescente e, sobretudo, a criança passa a perceber seu tutor, bem como sobre a maneira pela qual este deve se portar em relação ao tutelado. Considerando essa substituição, ainda que

transitória, das funções parentais, é evidente que o tutor deve, durante a vigência do encargo, agir com o mesmo zelo, cuidado e responsabilidade inerentes à figura paterna e materna.

Cumprе ressaltar, que a tutela pode, de fato, estar acompanhada de uma causa impeditiva preexistente, tendo em vista que qualquer pessoa capaz e idônea pode ser nomeada tutora. Nada impede, por exemplo, que o avô venha a exercer a tutela de seu neto. Nessa hipótese, a causa impeditiva não decorre da natureza jurídica da tutela nem da relação constituída durante sua vigência, mas sim de vínculo familiar anterior já existente entre as partes.

Em situações como essa, não há maiores controvérsias acerca do tema, apenas demonstrar que a tutela para ter uma causa impeditiva necessita estar atrelada a alguma hipótese presente no rol do art. 1.521 do Código Civil. A discussão aqui proposta refere-se, especificamente, às hipóteses em que a tutela não se encontra acompanhada de causa impeditiva preexistente, configurando por si só uma mera causa suspensiva.

Vale lembrar que no Código Civil de 1916, por existirem apenas causas impeditivas ao casamento, o matrimônio entre tutor e tutelado era absolutamente vedado, ao menos até o encerramento da tutela e a aprovação das respectivas prestações de contas. Embora esse modelo ainda não representasse a solução ideal, mostrava-se mais adequado do que o sistema atual, pois inseria a relação entre tutor e tutelado no regime das causas impeditivas, impedindo o casamento enquanto permanecesse vigente o encargo tutelar.

O Código Civil vigente disciplina o assunto de modo distinto. Tutor e tutelado podem contrair matrimônio mesmo sem o encerramento da tutela, incidindo apenas a limitação referente ao regime de bens, mediante a imposição da separação obrigatória.

Diante do raciocínio desenvolvido, percebe-se, a condição problemática do casamento entre tutor e tutelado (mesmo após o cessamento da tutela) dentro do próprio conceito desse instituto. Ora, se o tutor é o principal encarregado de substituir o poder familiar, inerente aos pais, ele passa, de certa maneira, a exercer um papel paterno ou materno em relação ao jovem. Considerando que essa relação pode perdurar por longo período, é natural presumir o surgimento de um forte vínculo afetivo entre o menor e o terceiro responsável por seu cuidado. Além disso, sob a ótica social, quando esse vínculo é mostrado publicamente, tem evidentemente, a percepção de uma relação de filiação.

Por outro lado, ao se pensar na hipótese de casamento entre tutor e tutelado, é necessário relembrar que a ideia de matrimônio decorre da relação entre duas pessoas unidas por um amor de caráter carnal, distinto daquele existente nas relações de

parentesco, especialmente entre ascendentes e descendentes. Parte-se, então, da premissa de que tutor e tutelado, durante a vigência do vínculo tutelar, desenvolveram uma afeição incompatível com a finalidade central da tutela, o que possui grande potencial para gerar outra problemática acerca da permissão do casamento entre as partes, conforme previsto no Código Civil. Isso porque existe o risco de que o terceiro escolhido para cuidar do menor exerça tal função movido por interesses diversos, aproveitando-se da vulnerabilidade do tutelado.

A vulnerabilidade do tutelado demonstra-se ainda mais sensível quando o tutor, aproveitando-se da relação de autoridade e confiança inerente ao exercício do encargo, desvia-se da finalidade protetiva da tutela e passa a desenvolver interesses de natureza carnal em relação ao incapaz. A assimetria de poder existente entre as partes pode comprometer a liberdade e a autenticidade do consentimento do menor que pouco é considerado e discutido, criando, então, um ambiente favorável a manipulação, coação e permitindo, ainda de que forma indireta, possíveis abusos dentro desse núcleo familiar.

Ampliando ainda mais a reflexão, é notório que o Direito de Família possui normas relativamente bem definidas, orientando a sociedade acerca do que é considerado adequado ou inadequado segundo os valores familiares. Todavia, a violação dessas regras não acarreta sanções mais severas, circunstância que poderia contribuir para evitar o descumprimento dos deveres familiares (Hohenfeld, 2015).

É importante ressaltar, também, que a relação advinda da tutela não precisa, necessariamente, ser percebida pelos indivíduos que dela participam como uma relação de filiação. Pode surgir, por exemplo, um vínculo de amizade, hipótese em que o tutor não enxerga o tutelado como filho, assim como o tutelado não vê o tutor como figura paterna. Ainda assim, tal circunstância não muda em nada a ideia aqui defendida, pois a proibição do casamento entre tutor e tutelado encontra fundamento, como já exposto anteriormente, no próprio conceito e na natureza jurídica da tutela, sendo então, a permissão de união entre ambos representa uma evidente violação da finalidade inerente a esse instituto.

Ao estudar a tutela e seus efeitos, se apresenta atualmente inadequado que esse instituto não gere qualquer efeito jurídico entre as partes após o término do encargo. Nada é discutido, como se aquela relação jamais tivesse existido, esquecendo-se da real possibilidade de o tutelado criar uma ligação tão forte com seu tutor a ponto de enxergá-lo como pai, passando ambos a serem considerados, moralmente, como pai e filho. Ignora-se totalmente a concepção de filiação socioafetiva, que se encaixaria perfeitamente na hipótese aqui discutida. Ou seja, a única forma de o tutor “oficializar” seu afeto perante o

tutelado seria por meio da adoção (Dias, 2023).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a compatibilidade do casamento entre tutor e tutelado, após o encerramento da tutela, com os princípios do direito de família contemporâneo. Para tanto, partiu-se da análise das limitações a vontade de casar, especialmente da distinção entre causas impeditivas e causas suspensivas previstas no Código Civil, buscando compreender se a atual classificação jurídica conferida a relação entre tutor e pupilo se mostra adequada diante da natureza protetiva da tutela.

Verificou-se que o Direito de Família passou por profunda transformação ao longo dos anos, sobretudo após o advento Constituição Federal de 1988, que quebrou o modelo exclusivamente matrimonial e patriarcal trazido no Código Civil de 1916. A família contemporânea passou a ser compreendida como espaço de realização pessoal, afeto e proteção da dignidade humana, ampliando-se o reconhecimento de vínculos familiares para além do parentesco natural.

Nesse contexto, demonstrou-se que os impedimentos matrimoniais não decorrem de escolhas legislativas arbitrárias, mas da necessidade de preservação de valores éticos ligados às relações familiares. A vedação ao casamento entre ascendentes e descendentes, parentes por afinidade e vínculos decorrentes da adoção evidencia a preocupação do ordenamento jurídico em impedir que relações de autoridade, dependência e proteção sejam confundidas com relações conjugais.

Por outro lado ao aprofundar o estudo da tutela, constatou-se que tal instituto possui inequívoca natureza substitutiva do poder familiar, transferindo ao tutor deveres de cuidado, proteção, educação e assistência semelhantes aos exercidos pelos pais. Assim, embora a tutela não gere automaticamente vínculo de filiação, mostrou-se evidente a possibilidade de construção de laços afetivos intensos entre tutor e tutelado, muitas vezes marcados por verdadeira percepção social e emocional de parentalidade.

Diante disso, concluiu-se que a tutela merece maior atenção por parte do Direito de Família. A permissão do casamento entre tutor e tutelado, ainda que após o encerramento do encargo, deve ser reprovada juridicamente, a ponto de ser confirmada como impedimento, e não causa suspensiva.

Dessa forma, o presente trabalho buscou não apenas expor a controvérsia existente acerca do tema, mas também apresentar nesse momento possíveis soluções para a

problemática proposta. Entre elas, destaca-se a facilitação do reconhecimento da filiação socioafetiva entre tutor e tutelado. Isso porque, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, uma das possíveis consequências da tutela é o desenvolvimento de uma relação de afeto com características filiais entre as partes. Tal hipótese torna-se ainda mais evidente quando a tutela é exercida em favor de uma criança de pouca idade, como, por exemplo, aos três anos, período em que ainda não tem pleno discernimento da vida em sociedade. Nesse contexto, ao longo dos anos, o tutelado pode passar a enxergar o tutor como uma verdadeira figura paterna, em razão dos cuidados, da educação e da proteção aos seus bens, sendo possível que o mesmo vínculo afetivo também se desenvolva por parte do tutor.

Todavia, embora essa seja uma das consequências possíveis da tutela, a principal e mais necessária solução consiste na alteração legislativa da matéria, a fim de retirar tal hipótese do rol das causas suspensivas do casamento e inseri-la entre os impedimentos matrimoniais. Isso se justifica pelo fato de que a natureza jurídica da tutela se aproxima mais com essa relação semelhante a de pai e filho, e Especialmente no contexto atual do Direito brasileiro, em que se admite o reconhecimento da parentalidade com fundamento nos vínculos de afetividade, permitindo que terceiros sejam juridicamente reconhecidos como pai ou mãe em razão da relação socioafetiva construída ao longo do tempo, do que propriamente de uma relação de caráter matrimonial.

REFERÊNCIAS

HOHENFELD, Aina. **Repercussões do descumprimento do dever constitucional de convivência parental no direito de família: um estudo sobre a possibilidade da reparação.** Ufba.br, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17470/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ainah%20H.%20Angelini%20Neta.pdf>. Acesso em: 23/05/2026.

BESTETTI, Fernanda. **A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 13, n. 1, p. 136–136, 8 ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/HbxBVrRypMQKHrR4BddMyHk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30/03/2026.

BRASIL. **Código Civil 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30/03/2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02/04/2026.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10/04/2026.

MORAU, Caio. **Casamento e afetividade no direito brasileiro: uma análise histórico-comparativa.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25092020-150438/publico/6768411_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 09/04/2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 16ª ed. São Paulo/SP: Editora jusPODIVM, 2023. ISBN 9788544260630.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro / RJ: Editora Del Rey, 2003. ISBN 8573086556.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11ª ed. São Paulo / SP: Editora jusPODIVM, 2019. ISBN 8544225101.

Filiação socioafetiva: o STJ e as relações construídas com o coração. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx> Acesso em: 06/05/2026.

MOTA, Isabely.; LIMA, Jordana. **Acesso à Justiça e melhor interesse da criança nas decisões da Terceira Turma do STJ envolvendo destituição do poder familiar**. Revista Direito GV, v. 21, p. e2502–e2502, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CqTSH3RQkLfndXQKb7hYgJM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01/04/2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade civil, direito da família, direito das sucessões**. 10ª ed. Rio de Janeiro / RJ: Saraiva JUR, 2023. ISBN 978-85-5362-815-5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 30ª ed. Rio de Janeiro / RJ: Editora Forense, 2024. ISBN 978-65-5964-912-9.

RODRIGUES, Silvio. **Comentários ao código civil: Parte especial do direito da família do casamento**. 17ª ed. Rio de Janeiro / RJ: Saraiva, 2003. ISBN 8502035029.